



EMENDA N° - CCJ
(ao PLC n° 19, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 8º do PLC nº 19, de 2017:

“Art. 8º

§ 5º “A empresa encarregada de prover o circuito integrado e respectivo *software* embarcado no Documento de Identificação Nacional deve permitir integral acesso ao órgão responsável pela segurança da informação do Governo Federal a todas as informações técnicas de especificação do *software* e do circuito integrado, bem como ao acompanhamento de sua produção.”

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia envolvida na criação e utilização do Documento de Identificação Nacional comprehende o acesso a dados sensíveis à segurança nacional que não recomendam que o seu desenvolvimento seja franqueado a empresas sediadas fora do alcance da nossa jurisdição.

Isso porque a identificação do cidadão brasileiro, tal como proposta no projeto de lei em tela, implicará o acesso a importantes bases de dados oficiais, com a utilização de dados biométricos da Justiça Eleitoral, assim como a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro



SF/17550.41387-35

Civil e da Central Nacional de Informações do Registro Civil, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como se vê, é fundamental que o Estado brasileiro possa ter o pleno controle de todas as etapas de desenvolvimento dessa tecnologia, sem que se cogite da interferência alienígena indevida nessa questão.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação das sugestões ora apresentadas, certos de que possam elas promover o aprimoramento da matéria.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia
(PP/RS)**